a) _____

b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Revalorização Indiciária das Carreiras e Categorias Específicas e do Regime Especial da Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n° 404-A/98, de 18 de Dezembro, procedeu a restruturação das carreiras do regime geral da função pública situação que originou com que, por imperativos de justiça e equidade, se tenha tornado imperioso **a extensão daquele** regime as carreiras específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores, o que se pretende fazer com a presente proposta de decreto regulamentar regional.

Para o efeito foi efectuado um levantamento de todas as carreiras existentes ao nível da Administração Regional, tendo-se constatado existir muitas carreiras com designações especificas que remetem para as escalas indiciárias de carreiras equivalentes existentes a nível nacional, optando-se por não dispor sobre essas carreiras e só proceder à revalorização das carreiras e categorias que só existem na Região e/ou que tenham uma escala indiciária própria.

No caso particular das carreiras e categorias de pessoal de matadouros, o respectivo desenvolvimento indiciário encontrava-se estabelecido, ao nível da Administração Central, no Decreto Regulamentar n° 53/91, de 9 de Outubro. Todavia, como o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foi extinto através do Decreto-Lei n° 197/94, de 21 de Junho, verifica-se a necessidade de proceder à revalorização destas carreiras e categorias na Administração Regional.

Quanto aos critérios que presidiram à presente revalorização optou-se sempre que possível por seguir os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n° 404-A/98, de 18 de

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Dezembro, procurando-se que as escalas indiciárias revalorizadas tenham correspondência com as que foram criadas para as carreiras e categorias do regime geral que mais se aproximam tendo em conta os correspondentes grupos de pessoal.

Por outro lado, importa referir que o objectivo primordial do diploma e actualizar as estruturas remuneratórias das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região, não se pretendendo alterar as regras sobre o ingresso, acesso e progressão dessas carreiras, as quais constam dos diplomas que as criaram.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos trabalhadores.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60° do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta a Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma procede à revalorização incidiria das carreiras e categorias especificas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2°

Âmbito de aplicação

A revalorização constante do presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes integrados nas carreiras e categorias constantes do mapa anexo existentes nos diversos departamentos sob tutela do Governo Regional, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza dos serviços personalizados e de fundos públicos.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

1 - A transição do pessoal integrado nas carreiras e categorias a que se refere o artigo 1° para as novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria, para escalão que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 - Nos casos em que da aplicação da regra constante do número anterior resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos indiciários, o tempo de permanência no índice de origem releva para efeitos de progressão na nova escala indiciária.

3 - A transição a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21° do Decreto-Lei n° 404-A/98, de 18 de Dezembro,

Artigo 4°

Categoria de encarregado de matadouro

1 - São extintas as categorias de encarregado de matadouro de 1ª e de 2ª classe do grupo de pessoal de matadouro, criando-se em sua substituição categoria de encarregado de matadouro.

2 - A categoria de encarregado de matadouro tem o conteúdo funcional correspondente ao de encarregado do grupo de pessoal operário qualificado.

3- A progressão na categoria a que se refere o número anterior, far-se-á por módulos de três anos.

4- Os encarregados de matadouro de 1ª e de 2ª classe transitam para categoria de encarregado de matadouro, nos seguintes termos:

a) Os encarregados de matadouro de 2ª classe transitam para o 1° escalão da carreira de encarregado;

b) Os encarregados de matadouro de 1ª classe, que estejam no 1° escalão transitam para o 2° escalão da carreira de encarregado;

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

c) Os encarregados de matadouro de 1ª classe, que estejam no 2° escalão transitam para o 3° escalão da carreira de encarregado;

d) Os encarregados de matadouro de 1a classe, que estejam no 3º e 4° escalões transitam, para o 4° escalão da carreira de encarregado.

Artigo 5°

Estruturas remuneratórias

As escalas salariais das carreiras e categorias especificas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores são as constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6°

Revogação

Com a publicação deste diploma consideram-se revogadas as escalas indiciárias das carreiras e categorias que são objecto de revalorização, constantes dos diplomas que estabeleciam os respectivos desenvolvimentos indiciários.

Artigo 7°

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados à data de 1 de Janeiro de 1 998.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 8°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 12 de Maio de 2000.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional